CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 37/2025

Autor: Vereadora Débora Santana
Ementa: Institui a implantação de cursos gratuitos à mulher gestante sobre os cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos no Município de Salvador e dá outras providências.

Projeto de Lei. Institui a implantação de cursos gratuitos à mulher gestante sobre os cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos no Município de Salvador e dá outras providências.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Débora Santana que institui a implantação de cursos gratuitos à mulher gestante sobre cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos, a serem ministrados em hospitais e postos de saúde da rede pública, por equipes interdisciplinares dos quadros da Secretaria Municipal da Saúde de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que, no uso de suas competências, subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

Embora a iniciativa da edil Débora Santana seja absolutamente louvável, ao endereçar com sensibilidade e consistência técnica a necessidade de capacitar gestantes para os cuidados emergenciais na primeira infância, a proposição, tal como apresentada, cria obrigações diretas de despesa ao Município sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em desatendimento ao que determinam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/1991, temos que o projeto desatende ao disposto no artigo 188[1] (interpretado de acordo com a Tese 917 do STF)[2] e, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

No exame estrito da competência desta Comissão, identificam-se fontes independentes de despesa obrigatória sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

A primeira e mais relevante reside no parágrafo único do art. 1º, que impõe que "*O curso DEVERÁ ser ministrado*" por equipes interdisciplinares das áreas de Medicina, Nutrição, Enfermagem, Psicologia e Serviço Social *"dos quadros da Secretaria Municipal da Saúde de Salvador"*. A expressão *"dos quadros"* significa que a obrigação recai sobre os próprios servidores municipais de saúde, que deverão ser deslocados de suas atividades regulares para ministrar os cursos durante o pré-natal em todos os hospitais e postos da rede pública. Esse desvio de atividade dos profissionais da saúde pública representa custo operacional real e contínuo ao Município, não estimado pelo projeto.,

A segunda fonte de despesa é a obrigação de veicular campanhas educativas, prevista no art. 3º: *"o Poder Executivo Municipal VEICULARÁ campanhas educativas sobre a importância dos cursos oferecidos"*. O verbo no futuro do indicativo configura

[1] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores

[2] **Tema 917, STF**: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"

obrigação direta e incondicional ao Município, cujos custos de produção, veiculação e distribuição não foram estimados. A terceira fonte está no próprio caráter continuado da obrigação: os cursos devem ser ofertados *"durante o período do pré-natal"* de todas as gestantes atendidas pela rede pública de saúde municipal, o que, pela natureza do ciclo gravídico, gera despesa recorrente sem fim determinado.

A cláusula do art. 5º, que prevê que as despesas *"correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário"*, não supre a exigência legal. A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a criação de despesa obrigatória seja precedida de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já assentou que versa sobre matéria orçamentária a lei que cria significativa despesa e interfere na discricionariedade do gestor para administrar os recursos públicos, e que a usurpação de competência verificada pela regulamentação que cria obrigações indevidas ao Executivo caracteriza ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes.

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 894, DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ. AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE BOLSA ALIMENTAÇÃO A ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. **PROJETO DE LEI PROPOSTO POR MEMBRO DO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EVIDENCIADA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA.** RESPECTIVA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77, INCISOS III E VII, 1º, §§ 2º e 3º, E 2º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. Versa sobre matéria orçamentária a lei que cria significativa despesa e interfere na discricionariedade do gestor para administrar os recursos públicos, e, portanto, é de competência do Chefe do Executivo a sua iniciativa, ex vi arts. 77, incisos III e VII, da Constituição Estadual. O vício de iniciativa no ato normativo implica em inconstitucionalidade formal. A usurpação de competência, verificada tanto pela iniciativa legislativa, como pela regulamentação da norma, que cria obrigações indevidas ao Executivo, caracteriza ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes, previsto nos arts. 1º, §§ 2º e 3º, e 2º, inciso V, da CE/BA. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, sem modulação de efeitos . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 8023116-83.2020.8.05 .0000, da comarca de Conceição do Coité, em que figuram como requerente Francisco de Assis Alves dos Santos – Prefeito do Município de Conceição do Coité, e requerida a Câmara de Vereadores da mesma cidade. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº

894/2020, do Município de Conceição de Coité, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora. Salvador, data registrada na certidão eletrônica de julgamento. INEZ MARIA B . S. MIRANDA - RELATORA (ASSINADO ELETRONICAMENTE) (01 - Cód. 219) - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8023116-83.2020 .8.05.0000

(TJ-BA - ADI: 80231168320208050000, Relator.: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 29/10/2021)(g.n.)

A imposição de que os próprios servidores da Secretaria Municipal da Saúde ministrem os cursos, com conteúdo curricular e local de execução definidos por lei, configura ingerência do Legislativo na gestão dos recursos humanos e logísticos do Executivo, ao determinar como e por quem os serviços públicos de saúde devem ser prestados.

Aqui, repita-se: não se trata de recusar a diretriz de capacitação de gestantes para os cuidados emergenciais na primeira infância, que se mostra absolutamente necessária à realidade de saúde pública de Salvador. A questão é que a implantação dos cursos, com oferta obrigatória, conteúdo curricular e equipes pré-determinados por lei, requer o protagonismo do Poder Executivo, que dispõe dos instrumentos de planejamento orçamentário e de gestão dos recursos humanos da saúde pública necessários à sua implementação responsável. Nesse sentido, é possível à edil veicular o mesmo objetivo por meio de Projeto de Indicação (PIN), orientando o Poder Executivo a instituir os cursos gratuitos para gestantes com o devido planejamento orçamentário e compatibilização com o PPA, a LDO e a LOA.

Com o devido respeito, portanto, o PLE-37/2025, tal como redigido, não reúne as condições de tramitação regular nesta Comissão, pois cria despesa obrigatória e contínua de valor não estimado, sem o devido amparo nas normas de responsabilidade fiscal.

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Em termos materiais, o PLE-37/2025 é contrário à gestão tributária responsável da Cidade por representar a possibilidade aumento de despesas com a execução da política sem nenhuma estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem tampouco indica fonte de custeio, programa ou ação compatível com o Plano Plurianual (PPA).

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Entendo, assim, que a proposição não atende aos aspectos constitucionais, legais e regimentais necessários ao seu regular trâmite. **VOTO PELA SUA REPROVAÇÃO**.

É o parecer.

Salvador, 29 de março de 2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 14 / 04 / 2026